

A gravidade da punição está exatamente em ser o crime também contra a pessoa. No caso, a vítima é a pessoa, não se trata de violência contra coisa, pura e simplesmente. É diferente apanhar uma bolsa que se encontra em cima de um muro, pertencente a outrem que ali a deixou para conversar com alguém, e arrancar a bolsa que esta sob a guarda, sob a vigilância exclusiva do seu proprietário. Tenho como caracterizado, efetivamente, o crime de roubo.

Por essas razões, também peço vênha aos Srs. Ministros Relator e Nelson Jobim, para indeferir o *habeas corpus*, acompanhando o voto do Sr. Ministro Maurício Corrêa.

EXTRATO DA ATA

HC 75.110 — RS — Red. p/ o acórdão: Min. Maurício Corrêa. Pacte.: Silênio Fauth. Impte.: Ivan Guardati Vieira. Coator: Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: Por maioria, a Turma indeferiu o *habeas corpus*, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Nelson Jobim.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Brasília, 10 de junho de 1997 — Carlos Alberto Cantanhede, Secretário.

Habeas Corpus n° 75.479—DF (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Néri da Silveira

Paciente: Milton dos Reis

Impetrantes: Amauri Serralvo e outro

Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Habeas Corpus. 2. Réu condenado à pena de vinte e nove anos de reclusão. 3. Protesto por novo júri. 4. Alegação de excesso de prazo de prisão preventiva. 5. Não cabe falar, aqui, em excesso de prazo de custódia preventiva, pois, desde a condenação pelo Júri, confirmada pelo Tribunal de Justiça, o título da prisão do paciente é decorrente da decisão condenatória definitiva. Não há, no caso, como deferir-lhe o pleito para ser posto em liberdade e, nessa condição, aguardar o novo julgamento. 6. Natureza do “protesto por novo júri”. 7. Não ocorre, aí, desde logo, anulação da pena imposta, mas, tão-só, oportunidade garantida ao paciente, — que se encontra condenado a vinte e nove anos de reclusão, — de novo pronunciamento do Tribunal Popular. Até

que essa nova apreciação da espécie suceda, força é entender que o réu se encontra condenado. 8. Se já faz, a esta altura, como alega, o paciente jus a progressão no regime carcerário, tal pleito há de deduzir-se, originariamente, perante o Juízo das Execuções Penais. 9. *Habeas Corpus* indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, indeferir o *habeas corpus*.

Brasília, 14 de outubro de 1997 — Néri da Silveira, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Em favor de Milton dos Reis, condenado, no Juízo de primeiro grau, à pena de 19 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de homicídio qualificado, havendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, julgando recursos interpostos pela defesa e pela acusação, elevado a reprimenda para 29 anos de reclusão, mantido o regime prisional, os Drs. Amauri Serralvo e José Gomes de Matos Filho impetram ordem de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar (fls. 2/9).

Destacando que o colendo Superior Tribunal de Justiça, nestes autos indicado como coator, ao julgar recurso especial interposto pela defesa e acusação, determinou fosse o paciente a novo Júri, na forma do art. 607, do CPP, alegam os impetrantes *excesso de prazo da prisão*, eis que o paciente se encontra preso desde 20 de julho de 1992, tendo em conta o decreto da custódia cautelar, que restou confirmado na pronúncia, não havendo o STJ se manifestado, até a data da presente impetração, acerca de pedido de revogação da custódia, requerida em 31 de março do corrente ano. Anotam, ademais, os impetrantes que o paciente tem direito à progressão do regime prisional, ainda que confirmada a condenação a 29 anos de reclusão, tendo em conta seu comportamento na prisão. Destacam, ainda, a desnecessidade de se manter o paciente na prisão.

Requisitadas as informações, veio ao feito o ofício de fl. 67, do ilustre Presidente do Superior Tribunal de Justiça, informando que os autos do recurso especial se encontravam conclusos ao Relator, bem assim que cópia do acórdão respectivo seria encaminhada a esta Corte tão logo publicado. Atendendo pedido de informações complementares, oficiou o aludido Tribunal, à fl.94, nestes termos:

“Cumprimentando Vossa Excelência, tendo a satisfação de prestar-lhe as informações solicitadas através do

Ofício nº 1.139/R, de 20 de agosto de 1997, dirigido ao ilustre Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, a respeito da situação jurídico-processual do Recurso Especial nº 108.901-DF.

O processo referenciado foi julgado em 17-12-96, tendo o respectivo acórdão sido publicado no Diário da Justiça de 31-3-97. Em oposição ao mencionado acórdão foram interpostos Embargos Declaratórios, em 10-4-97, pelo Ministério Público Federal, os quais foram rejeitados na Sessão de Julgamentos de 27-5-97. Após, foram interpostos os recursos de Embargos de Declaração, por Milton dos Reis, e Recurso Extraordinário, pelo Ministério Público Federal. Presentemente, encontram-se aos autos em fase de conclusão ao Exmo. Sr. Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro**, Relator, para exame dos Embargos Declaratórios.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de admiração e respeito."

Antes mesmo da vinda aos autos das informações complementares, peticionaram os impetrantes, à fl. 74, dando conta da interposição, pelo Ministério Público Federal, de recurso extraordinário contra decisão do STJ que garantiu o direito a novo Júri, bem como que o paciente foi aprovado em vestibular na Universidade Católica de Brasília estando regularmente matriculado. Reiteraram, ainda, o pedido de concessão de liminar, para que o paciente, solto, viesse a freqüentar o curso universitário.

Decidindo, acerca da liminar e em face da informação de que o paciente se encontrava matriculado em curso universitário, exarei o despacho de fl. 85 e verso, neste termos:

"1. O paciente está condenado, pelo Júri, a 29 anos de reclusão (fl. 2). A custódia do paciente não mais decorre da prisão preventiva, mas, sim, da condenação a severa pena restritiva de liberdade. Não há como deferir-lhe o pleito liminar para ser posto imediatamente em liberdade. O protesto por novo júri não implica, por si só, anulação da pena imposta, mas a oportunidade garantida ao condenado de novo pronunciamento do Júri. Até que essa nova apreciação da espécie suceda, força é entender que o réu se encontra condenado. Daí resulta não caber a alegação de excesso de prazo de prisão, sem condenação. Indefiro, no ponto, a liminar.

2. Em face dos documentos de fls. 11/13 e 15/17, oficie-se, com urgência, a Administração do Presídio em que

se encontra recolhido o paciente, consultando-a sobre a possibilidade de manter-se *guarda e segurança*, a fim de o paciente poder freqüentar, acompanhado, as aulas na Universidade Católica de Brasília, de acordo com os horários constantes do documento de fl. 81, cuja cópia deve instruir o ofício.”

Em atenção ao contido no item 2 do despacho supratranscrito, vieram aos autos os Ofícios n°s 888/97-DAA/CPE e 3.199/97-CIR (fls. 134 e 136), ressaltando-se, no primeiro ofício:

“Atendendo solicitação de Vossa Excelência, informo que o custodiado **Milton dos Reis**, encontra-se recolhido no Centro de Internação e Reeducação, para onde encaminhamos Fax do presente ofício.

Contudo, acrescento que não temos condições de escoltar internos para freqüentar curso superior em qualquer outra modalidade que necessite de acompanhamento policial diário, pois temos limitações de recursos materiais e de pessoal.”

Em despacho exarado à fl. 137, indeferi a pretensão do paciente de freqüentar as aulas do curso em que obteve aprovação no concurso vestibular, *verbis*:

“1. Tendo em conta os termos do despacho de fl. 85 e v. (item 1), referentes ao indeferimento da liminar, bem assim o que se contém nos Ofícios de fls. 134/136, indefiro a solicitação feita pela defesa, à fl. 74, quanto à freqüência às aulas, pelo paciente, na Universidade Católica de Brasília.

2. Vista ao Dr. Procurador-Geral da República.”

Oficiando no feito, opinou o Ministério Público Federal, no parecer de fls. 161/163, no sentido de que, conhecido o *writ*, seja denegada a ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Néri da Silveira** (Relator): Preso preventivamente a 20-7-1992, manteve-se a custódia provisória, ao ensejo da sentença de pronúncia. Condenado pelo júri a 19 anos de reclusão, a pena foi elevada para 29 anos de reclusão, no julgamento das apelações do réu e MP, eis que a Corte ora indigitada

coatora, provendo o recurso das acusações, elevou a pena a 29 anos de reclusão. Deferiu-se ao paciente a oportunidade de submeter-se a outro julgamento, mediante a acolhida de protesto por novo júri.

Ao decidir o Recurso Especial nº 108.901, interposto pelos réus, o colendo STJ fê-lo em acórdão assim ementado (fl. 106), *verbis*:

“REsp. — Constitucional — Processual penal — Júri — Protesto por novo Júri — O protesto por novo Júri é apresentado no Código de Processo Penal como recurso. Materialmente, contudo, apresenta as características de ação. Tem, como pressuposto, a condenação pelo Tribunal do Júri quando a sentença condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a 20 (vinte) anos (art. 607). Ação privativa da defesa, incidental. O art. 606 foi revogado pela Lei nº 263, de 23-2-1948. Hoje, o Júri goza de soberania, constitucionalmente, garantida. Antes de 1948, o Tribunal de Justiça poderia rever a decisão do Conselho de Sentença, no mérito. Hoje, ao contrário, limitar-se-á a declarar nulidade, ou promover a corrigenda da pena. Não muda, assim, o julgamento. Em elevando a *sanctio iuris*, a defesa pode postular novo julgamento. Em sendo acima de 20 anos (é a pena do julgado) é facultado à defesa postular outra reunião do Tribunal Popular. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RTJ nº 87/789, HC nº 55.295).”

No voto condutor do julgado, registrou o Relator, ilustre Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, acerca do “protesto por novo júri” (fls. 115/116), *verbis*:

“A defesa de direito, em juízo, faz-se através da ação. Aliás, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Const., art. 5º, XXXV).

Ação, portanto, é a postulação da prestação jurisdicional.

A ação penal (diferentemente da ação cível) não encerra — pedido — no sentido de delimitar a pretensão deduzida pelo autor. Daí, com precisão, na área do processo civil, distinguem-se as decisões *citra*, *ultra* e *extra petita*.

A ação penal é diferente. O Ministério Público e o querelante comunicam ao juiz fato definido como infração penal a fim de ser judicialmente averiguado, por imperativo dos princípios do contraditório e da plenitude de defesa. Pouco importa o representante do

Ministério Público postular, a final, condenação, ou absolvição. O magistrado decidirá como lhe parecer correto.

Não há, portanto, demanda, no sentido processual civil. O processo penal é exigência constitucional de ninguém ser condenado sem o devido processo legal.

Além dessa ação, LEONE sob os *nomina iuris* — ações penais complementares — relaciona, dentre outras, o postular a reabilitação, a anistia e o indulto (*Elementi, Jovene*, Napoli, 3ª ed., p. 214).

O — protesto por novo júri — situa-se entre os institutos que a literatura especializada relega a plano secundário. O réu do Tribunal do Júri, como regra, é pessoa humilde, sem proteção social e econômica, o que explica ser colhido pelas instâncias formais de controle da criminalidade. Inexiste, então, interesse maior para o estudo dos temas próprios do processo dos crimes dolosos contra a vida.

O Código de Processo Penal, tal como faz com *Habeas Corpus* (arts. 647 e seguintes) e a Revisão Criminal (art. 621 *usque* 631), inclui o Protesto por novo júri (arts. 607/608), no rol dos — Recursos (Título II). Há, sem dúvida, equívoco evidente. Tem, a exemplo do *Habeas Corpus* e da Revisão Criminal, as características de — ação penal. Privativa de defesa, admissível quando a sentença condenatória do Tribunal do júri for de reclusão por tempo igual ou superior a vinte anos, não podendo em caso algum ser feito mais de uma vez (art. 607).

A ação, como causa, constitui relação processual. Esta, por seu turno, encerra, no conteúdo, complexo de direitos e obrigações contrapostos. Dentre estes, tem-se o — recurso. Ação e recurso não se confundem. Este pressupõe aquela.

Toda ação provoca o aparecimento de relação processual. O recurso, ao contrário, integra relação processual existente. Além disso, deve manifestar-se antes da preclusão, ou da coisa julgada. Tem, por objeto, decisão (de mérito, ou não). E, por finalidade, a crítica jurídica dessa decisão, nos aspectos, pois, de legalidade e justiça. A decisão, por isso, será mantida, ou reformada (total, ou parcialmente).

A ação, ainda que tome fato histórico integrante de relação processual, dá causa a nova relação processual.

Não compõe, como acontece com o recurso, única relação jurídico-processual. A ação pode ser desenvolvida, antes, ou depois da preclusão, ou mesmo da coisa julgada. Terá, por sua vez, por objeto, decisão, ou prevenir uma decisão. A finalidade, outrossim, de crítica jurídica da decisão. O *Habeas Corpus* serve de ilustração idônea até para afetar relação processual, como corriqueiramente se diz — trancar a ação penal.

O protesto por novo júri é interposto, antes da coisa julgada. Incidente à relação processual penal. Não tem por objeto, registro importante, decisão condenatória. Esta, ao contrário, é — pressuposto, antecedente lógico. No protesto por novo júri, não se examinam a legalidade e a justiça da condenação. Bastam o rigor e a origem da pena para ensejar ao réu direito a novo julgamento. O acusado limita-se a pleitear — outra reunião do Tribunal do júri. Há direito do condenado a nova sentença de mérito. Configura — ação — distinta da inaugurada com a denúncia. Ao contrário desta, entretanto, há — pedido (postulação certa e determinada). Ademais, insista-se, — ação incidental.

O art. 607, § 2º, do Código de Processo Penal fornece importante subsídio para essa conclusão: o protesto prejudicará (melhor do que invalidará) qualquer recurso. Vale dizer, afeta a eficácia de qualquer impugnação de legalidade, ou injustiça da decisão do júri. Evidente, não alcança eventual apelação por outro crime (art. 608).

O protesto por novo júri fulmina o julgamento. A nova decisão é desvinculada da anterior. Não confirma, nem ratifica a antecedente. É outra decisão.”

A Procuradoria-Geral da República, nessa linha, anotou (fl. 162), *verbis*:

“2. O presente *Habeas Corpus* deve ser conhecido mas, no mérito, denegada a ordem.

3. É que o paciente está condenado pelo Júri a vinte e nove anos de reclusão, decisão que inclusive já passou pelos crivos da apelação e do recurso especial e que deve prevalecer até que o Tribunal Popular reexamine a questão.

4. Portanto a prisão do paciente não decorre do decreto de prisão preventiva ou da sentença de pronúncia, como quis fazer crer o impetrante, e sim da condenação que

subsiste, como visto, até que o Tribunal do júri reexamine a matéria, o que nem sempre é garantia de indulgência vez que a condenação anterior pode ser mantida em sua integralidade.

5. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o benefício do art. 594 do Código de Processo Penal não se estende à hipótese de protesto por novo Júri como se vê das emendas a seguir transcritas:

“EMENTA: Habeas Corpus. Júri. Condenação. Protesto por novo julgamento. Prisão do réu.

O benefício previsto no art. 594 do CPP (redação da Lei nº 5.941/73) não se estende aos casos de protesto por novo Júri (RHC 58.649-AM — Rel. Min. Cunha Peixoto — RTJ 101/982)

EMENTA: Habeas Corpus. Júri. Condenação. Protesto por novo julgamento. Manutenção da prisão do réu pelos motivos que fundamentaram a prisão preventiva, aos quais se reportaram a pronúncia e a sentença condenatória. Recurso desprovido.”

(RT 553/465).”

Não cabe, efetivamente, falar aqui em excesso de prazo de prisão preventiva do paciente, pois, desde a condenação pelo Júri, confirmada pelo Tribunal de Justiça, o título da prisão do paciente não é mais a custódia preventiva, mas, sim, a decisão condenatória definitiva. Não há, no caso, como deferir-lhe o pleito para ser posto em liberdade. Não ocorre anulação da pena imposta, mas, tão-só, oportunidade garantida ao paciente, que se encontra condenado a 29 anos de reclusão, de novo pronunciamento do júri. Como referi no despacho transcrito no relatório (fl. 85 v.): “Até que essa nova apreciação da espécie suceda, força é entender que o réu se encontra condenado”.

Se já faz, a esta altura, como alega, jus a progressão no regime carcerário, tal pleito há de deduzir-se perante o juízo competente, originariamente, com recurso à Corte de Segundo Grau, podendo vir a ser conhecida a matéria, em grau de recurso ou em novo *habeas corpus* contra decisão da Corte local, pelo STF.

Do exposto, indefiro o *habeas corpus*.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Sr. Presidente, ao que tudo indica, pelas informações constantes do processo, os demais réus não protestaram pelo novo

júri; logo, o Superior Tribunal de Justiça conheceu do recurso especial, porque o protesto invalida os demais recursos.

No momento em que o Superior Tribunal de Justiça admitiu o protesto — o qual havia sido negado pelo Tribunal de Justiça — e determinou sua admissão, ficou inviável o conhecimento, por parte do STJ, das alegações de outra natureza contidas no recurso de apelação, isso no interesse da defesa. A defesa optou pelo caminho no qual excluía o conhecimento das matérias suscitadas na apelação caso fosse acolhido o protesto.

Os demais réus, que recorreram ao Superior Tribunal de Justiça, não optaram pelo caminho do protesto por novo júri — não sei se teriam condições de fazê-lo, a condenação foi superior a vinte anos, portanto poderiam ter feito e não o fizeram —, optaram pelo caminho do conhecimento do recurso especial.

Tendo o paciente exercido o direito que lhe assegurava a circunstância do agravamento da pena pelo Tribunal, os seus procuradores e o próprio recorrente fizeram a opção de um novo júri e não o exame das matérias de natureza processual a respeito do novo júri.

Na hipótese de acolhido o protesto e verificadas as condições, se entendêssemos que o protesto por novo júri, pela mera interposição, desconstitui, desde logo, o júri anterior, teríamos que considerar o excesso com relação ao tempo da prisão preventiva ou provisória, já que esta é de 1992.

Ora, se isso fosse verdade e se não déssemos efeito à condenação, estaríamos viabilizando que, em todas as hipóteses de júri com pena superior a vinte anos, a prisão preventiva teria sempre, como decorrência o excesso, e não daríamos efeito a essa decisão, levando à contradição.

Portanto, Sr. Presidente, nessa temática, não tenho dúvida em acompanhar o voto de V. Exa. para dar efeitos à prisão do réu, em decorrência do júri. A sua decisão ainda produz efeitos, dependendo da nova que venha a ser tomada.

Quanto à progressão, não há dúvida, o Supremo Tribunal não poderá examinar, mas, desde logo — lembro a V. Exa. —, se o Tribunal entende, no sistema jurídico, que o protesto por novo júri não desconstitui a decisão anterior, a progressão de regime, havendo prisão provisória, terá de ser concedida, sob pena de a invalidarmos.

Se ele for condenado à pena superior ao tempo que já se encontra na prisão, o tempo cumprido será computado na pena fixada pelo segundo júri. Nessa hipótese, evidentemente, terá direito à progressão do regime, mesmo antes da realização do segundo júri, pois estamos perante a eficácia do primeiro, onde houve uma sentença condenatória. Não é possível, em face da nossa incompetência originária, decidirmos sobre esse tema.

Acompanho integralmente o voto de V. Exa.

VOTO

O Sr. Ministro **Maurício Corrêa**: Sr. Presidente, quer me parecer que a matéria se resume, exatamente, quanto aos efeitos do primeiro júri e ao protesto provido no sentido da exacerbação da pena. Nesse terreno, não vejo como se possa desconstituir o acórdão proferido e a decisão do júri. Nessa fase há de prevalecer os efeitos produzidos nas instâncias ordinárias.

Entendendo que não é o caso de se apreciar a questão relativa à progressão, a qual se reserva à instância adequada, indefiro a ordem, acompanhando V. Exa.

VOTO

O Sr. Ministro **Marco Aurélio**: Senhor Presidente, creio que dois são os temas a serem apreciados. O primeiro diz respeito à prisão do Paciente, à persistência da prisão no que se mostrou preventiva, formalizada antes da sentença de pronúncia e ratificada quando dessa sentença.

Há de se distinguir a hipótese em que, no julgamento de um certo recurso, declara-se insubsistente o veredicto dos jurados e, também, a sentença do Presidente do Tribunal do Júri fixando a pena, quando automaticamente não se restabelece a prisão decorrente da sentença de pronúncia, daquela na qual, tendo sido exacerbada a pena em segunda instância, parte-se para o protesto por novo júri. Neste caso, persiste a condenação inicial e, portanto, a justificativa.

Por essa razão, no particular, indefiro a ordem.

A segunda questão diz com o regime do cumprimento da pena. Ao decidir o *Habeas Corpus* nº 72.565/DF, impetrado em favor do falecido Paulo César Farias, a Corte assentou que o fato de ainda não se contar nos autos com decisão condenatória trânsita em julgado não é óbice à instauração do incidente, objetivando saber se o preso tem direito, ou não, à progressão no regime do cumprimento da pena.

Ocorre que não houve o pleito desse incidente no Juízo da Vara das Execuções Criminais competente, havendo dúvida, até mesmo no próprio Tribunal do Júri, já que a decisão não transitou em julgado.

O nobre advogado que fez a cuidadosa sustentação da tribuna adentrará tal campo, objetivando alcançar essa progressão.

Acompanho V. Exa., indeferindo a ordem na primeira parte e não conhecendo do *habeas* na segunda.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 75.479 — DF — Rel.: Min. Néri da Silveira. Pacte.: Milton dos Reis. Impetes.: Amauri Serralvo e outro. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o *habeas corpus*. Falou pelo

paciente o Dr. José Gomes de Matos Filho.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Brasília, 14 de outubro de 1997 — Carlos Alberto Cantanhede, Secretário.

Habeas Corpus nº 76.213—GO
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence

Paciente: Marcos Francisco Rodrigues Silva

Impetrante: Carlos Gil Rodrigues

Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Quadrilha (ou quadrilha armada) e roubo com majoração de pena pelo emprego de armas e pela prática em concurso de agentes: compatibilidade ou não: análise das variações da jurisprudência do STF: opção pela validade da cumulação da condenação por quadrilha armada, sem prejuízo do aumento da pena do roubo por ambas as causas especiais.

A condenação por quadrilha armada não absorve nenhuma das duas cláusulas especiais de aumento da pena de roubo previstas no art. 157, § 2º, I e II, do C. Penal: tanto os membros de uma quadrilha armada podem cometer o roubo sem emprego de armas quanto cada um deles pode praticá-lo em concurso com terceiros, todos estranhos ao bando.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 14 de abril de 1998 — Moreira Alves, Presidente — Sepúlveda Pertence, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: O caso é relatado com precisão no parecer pelo deferimento da ordem do il. Subprocurador-Geral Mardem Costa Pinto — fl. 71: